



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO N.º 93/2024 – SEMED/AJUR

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2024, RDC n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 056/2023.

Referência: Parecer Jurídico n.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer versa sobre a viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2024, RDC n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 056/2023, que tem como objeto: Registro de Preços de estruturas físicas, padronizadas materiais (bens) e equipamentos necessários a integral funcionamento das atividades finalistas das secretarias de educação dos municípios de sua região de abrangência conforme especificações técnicas contidas no anteprojeto básico, anteprojeto básico e nos demais anexos do edital incluindo execução dos projetos básicos e executivo. (para atender as demandas da secretaria municipal de Belterra-PA.

Segue a relação dos principais documentos que integram os autos:

- a) Memo. n.º 215/2024 – SEMED Encaminhamento ao Consórcio Multifinanciado de Desenvolvimento Sustentável da Microregião da Serra Geral de Minas – União da Seral, solicitando adesão a Ata de Registro de Preço com quantitativos dos itens que pretende aderir;
- b) Pesquisa de preços;
- c) Aceite da Empresa (pg. 096);
- d) Autorização à Adesão do órgão gerenciador;
- e) Cópia da Ata de Registro de Preços n.º 001/2024
- f) Nota de reserva orçamentária;
- g) Justificativa para Adesão a ata de registro de preços;
- h) Autorização;
- i) Minuta do contrato.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, uma vez que envolve os interesses da Secretaria Municipal de Educação para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Educação, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A adesão à Ata de Registro de Preço é uma modalidade de contratação prevista na legislação brasileira, permitindo que órgãos e entidades públicas possam utilizar os preços e condições registradas por outro ente, desde que observados os requisitos legais.

No caso em tela, a Ata de Registro de Preço n.º 001/2024, RDC n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 056/2023. A possibilidade de adesão à referida Ata surge como uma alternativa eficiente para suprir as demandas do município de Belterra/PA de forma ágil e econômica.

A Lei 8.666/93, que regulamentava as normas para licitações e contratos administrativos, foi revogada pela Lei n.º 14.133/2021, que instituiu o novo marco legal das licitações e contratos administrativos. Dessa forma, questiona-se se é possível a adesão à Ata de Registro de Preço regida pela Lei 8.666/93 após sua revogação.

O Parecer Jurídico n.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA, emitido pelo órgão competente, estabelece que a revogação da Lei 8.666/93 não implica na inaplicabilidade das atas de registro de preços oriundas de certames realizados sob sua égide. Assim, é plenamente possível a adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2024, mesmo após a revogação da referida legislação, desde que a ata esteja vigente e o procedimento de adesão observe os critérios previstos na Nova Lei de Licitações.

O art. 86 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a utilização do sistema de registro de preços e o regime de adesão às atas de registro de preços, como uma modalidade específica de contratação para aquisição de produtos e serviços considerados comuns. Este dispositivo legal prevê os requisitos a serem observados para a adesão às atas por órgãos e entidades que não participaram do procedimento, conforme se segue:

Os órgãos e entidades que não participaram do procedimento podem aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, desde que observados os seguintes requisitos:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
Assessoria Jurídica

- Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de possível desabastecimento ou interrupção de serviço público;
- Demonstração de que os valores registrados estão em conformidade com os praticados pelo mercado, conforme disposto no art. 23 da Lei;
- Prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante está limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital. Esta faculdade pode ser exercida por órgãos e entidades municipais, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Além disso, o quantitativo das aquisições ou contratações adicionais não pode exceder a 50% dos quantitativos dos itens registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes. O total das adesões não pode ultrapassar o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

Dessa forma, a observância dessas diretrizes legais é fundamental para garantir a regularidade e a eficácia do processo de adesão à ata de registro de preços pela SEMED.

A utilização da Ata de Registro de Preços por um órgão que não participou do processo licitatório indubitavelmente agiliza as contratações e aquisições pela Administração Pública, podendo resultar em custos reduzidos, especialmente devido ao volume estimado de serviços ou bens a serem adquiridos. Ademais, os documentos anexados aos autos evidenciam que todas as medidas legais foram devidamente seguidas, garantindo assim que o processo esteja em conformidade com a legislação vigente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preço n.º 001/2024, RDC n.º 002/2023, Processo administrativo n.º 056/2023, que tem como objeto: estruturas físicas, padronizadas materiais (bens) e equipamentos necessários a



Prefeitura Municipal de Belterra

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Assessoria Jurídica

integral funcionamento das atividades finalistas das secretarias de educação dos municípios de sua região de abrangência conforme especificações técnicas contidas no anteprojeto básico, anteprojeto básico e nos demais anexos do edital incluindo execução dos projetos básicos e executivo, através da Secretaria de Educação.

A possibilidade de adesão à ata mesmo após a revogação da Lei 8.666/93 foi confirmada pelo Parecer Jurídico n.º 45/2024/DIJUR/TCM-PA, reforçando a legalidade do procedimento em questão.

Salienta-se a importância da observância dos trâmites legais pertinentes à adesão, garantindo assim a lisura e a eficácia do processo de contratação pública. É o parecer.

Belterra/PA 24 de dezembro de 2024.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757